



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	615
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	132/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 185 - PROTOCOLO 1663089/2015
<b>Interessado</b>	LILIAN FEITOSA BARROS DE MENDONCA EPP

**EMENTA:** Declara a nulidade do auto de infração nº 404104-2015, lavrado em 18 de dezembro de 2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 404104-2015, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil RAPHAELLY ARAÚJO SAMPAIO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 404104-2015, lavrado em 18 de dezembro de 2015, contra a pessoa jurídica LILIAN FEITOSA BARROS DE MENDONCA EPP, CNPJ: 17.515.025/0001-20, CREA nº 0000002610, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica em débito com anuidades e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 404104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica LILIAN FEITOSA BARROS DE MENDONCA EPP, CNPJ: 17.515.025/0001-20, CREA nº 0000002610, ao qual fora constatado à época que a empresa encontrava-se com seu registro ativo neste conselho, todavia com anuidade em aberto; considerando que o caput do art. 63, da Lei 5.194, de 1966, estabelece que os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica em débito com anuidades” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em situação de "atraso em anuidade" constante na página 18 do "Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional", anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido: "Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão"; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 404104-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da Conselheira Engenheira Civil RAPHAELLY ARAÚJO SAMPAIO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 404104-2015 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**